



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Moçambicana Apoio a Criança e ao Desenvolvimento Rural requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana Apoio a Criança e ao Desenvolvimento Rural.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2002. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo Provincial da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo, requereu à Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo.

Maputo, 12 de Dezembro de 2006. — A Governadora da Cidade de Maputo, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Petra Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e seis verso a cinquenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, técnico superior dos registos e notariado N1, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre: Gerhard Hattingh, Gerald Roy Massyn, Ian Edgar Douglas Mathie, Rouan Albertus Kruger, Quintin Hattingh e Maurício Lázaro, naturais e

residentes na África do Sul e Inhambane respectivamente e representados neste acto pelo senhor Albano João Vitorino Júnior, casado, natural de Maputo e residente em Inhambane, com bastantes poderes para este acto, Johanna Luísa Richards e Johan Samuel Frederik Wilkens, casados, naturais e residentes na África do Sul, na qualidade de segundos outorgantes, representados pelo mesmo procurador.

E ele foi dito que: os seus representados designados por primeiros outorgantes são os únicos e actuais sócios da sociedade Petra Lodge, Limitada, constituída por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil cinco e matriculada nos livros do Registo Comercial sob

o número seiscentos e oitenta e três a folhas número quarenta e seis do livro C traço três.

Que pela presente escritura pública e nos termos da acta da assembleia geral extraordinária de quinze de Maio do corrente ano deliberou-se o seguinte:

Um) Renúncia de toda a actividade comercial da sociedade e dos sócios:

- Gerhard Hattingh, detentor de uma quota de dezoito vírgula seis por cento do capital social;
- Gerald Roy Massyn, detentor de uma quota de dezoito vírgula seis por cento do capital social;

- c) Ian Edgar Douglas Mathie, detentor de uma quota de dezoito vírgula seis por cento do capital social;
- d) Rouan Albertus Kruger, detentor de uma quota de dezoito vírgula seis por cento do capital social;
- e) Quintin Hattingh, detentor de uma quota de dezoito vírgula seis por cento do capital social.

Um ponto um) Esta resignação cobre qualquer função ou poder que detinham na sociedade assim como todo o volume de participações em termo de quotas.

Um ponto dois) A resignação não requer qualquer compensação e é considerado legal sobre todos os pontos de vista.

E ficou decidido a inclusão de dois sócios, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com esta distribuição do capital social:

- a) Johanna Luisa Richards, passa a deter uma quota de oitenta e três por cento do capital social e representa a sociedade em todos os actos e contratos;
- b) Johan Samuel Frederik Wilkens, passa a deter uma quota de dez por cento do capital social.
- c) Maurício Lázaro, passa a deter uma quota de sete por cento do capital social.

E por eles foi dito que aceitam esta cessão nos termos exarados.

O mais não alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições constantes na escritura primitiva desta sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Moçambicana Apoio a Criança e ao Desenvolvimento Rural AMODRAC

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza, duração, objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Associação Moçambicana Apoio a Criança e ao Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por AMODRAC rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A A AMODRAC é uma pessoa colectiva de direito privado dotada de personalidade jurídica sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A AMODRAC tem a sua sede na cidade da Matola, podendo fazer-se representar a nível nacional, através de delegações após deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A AMODRAC é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivos da AMODRAC:

- a) Apoiar as crianças órfãs e vulneráveis e toda a criança rural em matéria de saúde e educação;
- b) Assegurar o estabelecimento nas zonas rurais centros de amparo e formação profissional das crianças órfãs e vulneráveis;
- c) Promover nas zonas rurais acções de caridade e acolhimento as crianças atingidas pelas calamidades naturais;
- d) Criar grupos teatrais arte e formação profissional para os associados;
- e) Promover a defesa do direitos da crianças elevando a qualidade de vida da criança e da mulher rural;
- f) Combater a nudez e a má nutrição nas crianças órfãs e vulneráveis bem como a criança rural;
- g) Sensibilizar os adolescentes desamparados a rapariga rural bem como toda a sociedade sem capacidades financeiras na prática dos comportamentos aconselháveis em relação a doença do milénio com vista a termos uma geração livre do HIV-SIDA;
- h) Filiar-se com outras instituições governamentais e não governamentais, organismos nacionais e internacionais que prosseguem fins similares sempre que isto revele um contributo para melhoria do objecto social da AMODRAC.

SECÇÃO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Admissibilidade)

Podem ser membros da AMODRAC, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que aceitem os estatutos, programas e regulamento interno da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Candidatura a membro)

Os candidatos a membro devem apresentarem as suas candidaturas por escrito ao Conselho de Direcção, devendo as propostas serem secundadas por pelo menos dois membros fundadores.

ARTIGO OITAVO

(Categoria de membros)

A AMODRAC tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – são todos aqueles que participaram no reconhecimento da associação;
- b) Membros efectivos – são os que foram admitidos mediante o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos sexto e sétimo dos estatutos e contribuem com acções para a realização dos objectivos da associação;
- c) Membros honorários – são aqueles que recebem honra pela sua contribuição material, financeira e moral realizado em prol do NFM.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros da AMODRAC:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- b) Participar nas sessões da assembleia geral e demais actividades da associação;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Apresentar sugestões, ideias e projectos que possam contribuir para o melhor funcionamento da Associação;
- e) Frequentar a sede da associação;
- f) Observar o bom código da ética e moral;
- g) Exercer com responsabilidade o cargo para que eleito;
- h) Solicitar esclarecimentos sobre os assuntos da associação;
- i) Requerer a convocação da assembleia geral; sobre eventuais dúvidas relacionadas com as contas, e documentos da associação;
- j) Requerer a sua desvinculação como membro.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

São deveres da AMODRAC:

- a) Respeitar os membros dos órgãos sociais, bem como os restantes membros;
- b) Cumprir com as deliberações da assembleia geral;
- c) Conhecer, respeitar e cumprir os estatutos, princípios e programas da AMODRAC;
- d) Pagar pontualmente as quotas mensais;

- e) Denunciar aos órgãos sociais quaisquer actos ou comportamentos que possam ser nocivos à associação;
- f) Participar activamente nas reuniões e actividades da AMODRAC;
- g) Cumprir com zelo e dedicação as tarefas que lhe forem atribuídas pela AMODRAC;
- h) Usar e conservar correctamente os bens da AMODRAC;
- i) Adoptar um comportamento moral íntegro e cívico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Perde a qualidade de membro por:

- a) Declaração expressa de vontade de sair da associação;
- b) Falta de pagamento de quotas por um período igual ou superior a três meses sem qualquer satisfação;
- c) Prática de actos que violam gravemente os dispositivos estatutários ou que de certo modo ponham em causa o bom nome da AMODRAC;
- d) Exclusão.

CAPÍTULO II

Dos fundos e património da associação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Enumeração)

Constituem fundos da AMODRAC:

- a) Jóia e quotização de membros;
- b) Donativos nacionais e internacionais;
- c) Qualquer rendimento ou acção resultante da actividade da AMODRAC;
- d) Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Património)

Constitui património da AMODRAC:

- a) As instalações da AMODRAC;
- b) Outros bens imóveis e móveis, doados ou adquiridos pela AMODRAC.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Enumeração)

São órgãos da AMODRAC:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos para mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) Nenhum membro pode exercer suas funções em acumulação com qualquer outro cargo dos outros órgãos sociais.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação, sendo constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por presidente, vice-presidente e secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para análise e aprovação do programa de actividades bem como das contas da AMODRAC.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão extraordinária sempre que necessário, desde que devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da Mesa, com antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória ser feita através de jornal mais lido.

Dois) A convocatória para além da indicação da data, deve indicar ainda a agenda de trabalho, a hora e local da realização dos trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) assembleia geral considera-se legalmente constituída se da hora marcada para o início da sessão se acharem presentes na sala, pelo menos, mais de metade dos membros.

Dois) Durante a sessão da assembleia geral a mesa da assembleia geral tem direito a retirar a palavra ao membro que tentar alterar a ordem dos trabalhos.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria absoluta de votos, exceptuando-se as relativas a alteração dos estatutos e da dissolução da associação que exigem três quartos de votos dos membros presentes e de todos os membros, respectivamente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da assembleia geral)

Compete a assembleia geral:

- a) Apreciar e decidir anualmente as linhas gerais de actividades apresentadas pelo Conselho de Direcção;

b) Apreciar e deliberar sobre o relatório e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção;

c) Aprovar o orçamento para o ano seguinte sob proposta do Conselho de Direcção;

d) Aprovar as alterações dos estatutos e regulamento interno;

e) Fixar o valor de jóia e quotas mensais;

f) Deliberar sobre a exclusão de membros sob proposta do Conselho de Direcção;

g) Deliberar a dissolução da AMODRAC;

h) Exercer os demais poderes que não sejam por lei ou estatutos conferidos a outros órgãos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza e constituição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da AMODRAC.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por cinco membros, um presidente, um vice-presidente e três vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reunirá sempre que julgar conveniente em função das circunstâncias e obrigatoriamente pelo menos de uma vez em cada mês do ano.

Dois) O Conselho de Direcção delibera se estiverem presentes mais de metade dos seus membros, tendo o presidente direito ao voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

a) Realizar as actividades de gestão e administração corrente da AMODRAC;

b) Representar a associação em juízo e fora dele;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;

d) Apresentar à Assembleia Geral o relatório de contas o exercício anual e apresentar a proposta de orçamento para o ano seguinte;

e) Propor à Assembleia Geral o plano de actividades, o plano de contas, o respectivo balanço, verbas e projectos;

f) Propor a Assembleia Geral o regulamento interno;

g) Propor a Assembleia Geral a exclusão de membros;

h) Desempenhar outras actividades que não são da competência dos outros órgãos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e é composto por três membros, sendo um o presidente.

Dois) Um dos restantes dois membros será designado para apoiar directamente o Departamento de Gestão e Contabilidade, competindo expressamente ao terceiro membro lavrar as actas das reuniões do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne-se uma vez trimestralmente e as suas deliberações são tomadas pela maioria simples de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os actos de gestão (administrativos e financeiros) do Conselho de Direcção;
- b) Fiscalizar a escrituração e outra documentação da Associação sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre o plano de acção e previsão orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de actividade e outras contas;
- e) Dar parecer sobre os contratos celebrados pelo Conselho de Direcção e sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação;
- f) Dar parecer sobre as restantes actividades da Associação e assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Direcção de determinados assuntos cuja importância o justifique.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências dos titulares dos órgãos)

As competências dos órgãos sociais serão fixadas no regulamento interno, a ser aprovado após o reconhecimento específico da AMODRAC.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões serão esclarecidas pelo Conselho de Direcção, recorrendo-se a legislação aplicável sobre a matéria.

Está conforme.

Associação Cultural Mozolua

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação Cultural Mozolua é uma pessoa colectiva de direito privado com fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída nos termos da lei em vigor, que se rege pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for omissivo pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A Mozolua é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

Dois) A Mozolua é uma associação de âmbito nacional.

Três) A Mozolua tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, para o cumprimento dos seus fins, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação onde julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Mozolua tem os seguintes objectivos:

- a) Apoiar na incrementação de acções de promoção e valorização da riqueza cultural que Moçambique possui, com particular enfoque nas áreas de (i) Artes plásticas, artesanato e máscara; (ii) Música, canto e dança tradicionais; (iii) Estudos e projectos culturais; (iv) Recolha, produção e divulgação de material audio-visual de obras cultural-artísticas moçambicanas.
- b) Promover e realizar acções de desenvolvimento organizacional de associações e instituições com fins não lucrativos;
- c) Apoiar na facilitação e desenvolvimento de acções para aumentar a capacidade das organizações se inserirem no seu meio e se relacionarem com os seus constituintes;
- d) Promover a assistência técnica na gestão de programas e/ou projectos específicos de desenvolvimento, quer a solicitação dos constituintes, quer dos financiadores;
- e) Apoiar na organização e disponibilização de recursos para o desenvolvimento organizacional destinado a instituições da sociedade civil;

f) Promover a intermediação entre financiadores e constituintes para a canalização de recursos destinados a actividades específicas que contribuam para o desenvolvimento das organizações da sociedade civil moçambicana;

g) Promover o desenvolvimento de actividades de gastronomia (culinária).

ARTIGO QUARTO

Filiação

A Associação Mozolua poderá filiar-se em outras associações ou organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Categorias

Um) Podem ser membros da Mozolua todas as pessoas singulares ou colectivas, que expressem o desejo de ser membro, aceitem os estatutos da Mozolua e sejam admitidos como tal.

Dois) As pessoas singulares podem ser membros da Mozolua desde que sejam maiores de dezoito anos.

Três) A qualidade de membro da Mozolua é pessoal e intransmissível, podendo o membro, no entanto, em caso de impedimento, fazer-se representar por outro membro.

Quatro) Os membros da Mozolua agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – os que tenham colaborado na criação da Mozolua e/ou que estavam inscritos à data da realização da Assembleia de Constituição;
- b) Ordinários – os que obedecendo aos requisitos constantes no artigo anterior, venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;
- c) Honorários – pessoas singulares ou colectivas que se distinguiram por serviços excepcionais prestados a Mozolua.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) A qualidade de membro ordinário é adquirida por aprovação da Assembleia Geral, após aceitação provisória pelo Conselho de Direcção, sob proposta de dois membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A admissão de membros honorários pode ser proposta directamente pelo Conselho de Direcção, ou por um mínimo de cinco associados à Assembleia Geral.

Três) A deliberação sobre a admissão de membros deverá ser feita na primeira Assembleia Geral que se realiza após a data de candidatura.

Quatro) O regulamento interno da Mozolua estabelecerá as regras complementares de admissão de membros.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

Um) Os direitos descritos neste artigo são aplicáveis apenas aos associados em pleno gozo dos direitos estatutários.

Dois) Considera-se que os membros se encontram em pleno uso dos seus direitos estatutários quando esteja consumada a sua admissão, tenham em dia o pagamento das suas quotas, não se encontrem suspenso e ou não lhes tenha sido instaurado um processo para exclusão da Mozolua.

Três) São direitos gerais dos membros:

- a) Participar nas actividades promovidas pela Mozolua;
- b) Apresentar propostas à Assembleia Geral nos termos do regulamento interno da Mozolua;
- c) Gozar de todos os benefícios e garantias que lhe conferem os presentes estatutos e o regulamento interno;
- d) Receber dos órgãos da Mozolua informações e esclarecimentos sobre as actividades da Mozolua;
- e) Examinar os livros e contas da gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia por escrito, ao Conselho de Direcção.
- f) Fazer recurso à Assembleia Geral de deliberações que considerem contrárias aos estatutos e regulamento da Mozolua;
- g) Avisar a Mozolua, a qualquer momento da sua decisão de deixar de ser membro da Mozolua.

Quatro) São direitos exclusivos dos membros fundadores e ordinários:

- a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral com direito a voto;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Mozolua;
- c) Fazer-se representar na Assembleia Geral por membro mandatário para o efeito, nos termos do regulamento interno;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária.

Cinco) Os demais direitos dos membros, bem como o exercício dos mesmos, serão estabelecidos no regulamento interno.

ARTIGO OITAVO

Deveres

Um) São deveres gerais dos membros:

- a) Contribuir para o bom nome da Mozolua e para o seu desenvolvimento;

b) Cumprir com as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos estatutos e regulamento interno;

c) Participar nas actividades promovidas pela Mozolua.

Dois) São deveres especiais dos membros fundadores e ordinários:

- a) Aceitar e desempenhar com zelo os cargos para os quais tenham sido eleitos, nomeados ou designados;
- b) Tomar parte nas Assembleias Gerais e reuniões para as quais tenham sido convocados;
- c) Fornecer informações sobre o seu trabalho, quando isto lhe for solicitado pelos órgãos da Mozolua;
- d) Pagar regularmente e dentro dos prazos, quotas e demais prestações previstas nos estatutos e regulamento interno.

ARTIGO NONO

Perda ou cessação da qualidade de membro

Um) O membro da Mozolua poderá perder ou cessar esta qualidade em caso de:

- a) Incumprimento do disposto na alínea d) do número dois do artigo oitavo dos presentes estatutos, por um período superior a doze meses;
- b) Renúncia;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão;
- e) Morte.

Dois) A renúncia deverá ser comunicada por escrito ao Conselho de Direcção que informará a Assembleia Geral na primeira reunião subsequente à data de renúncia.

ARTIGO DÉCIMO

Conteúdo das sanções

Um) As sanções disciplinares consistem no seguinte:

- a) Repreensão – crítica feita ao membro e consignada no seu registo de membro;
- b) Suspensão – afastamento temporário do membro da associação por um período não superior a doze meses;
- c) Expulsão – afastamento definitivo do membro, com perda de todos os direitos adquiridos nessa qualidade.

Dois) A aplicação de medida disciplinar a um membro é sempre precedida da instauração de processo disciplinar.

Três) A aplicação das sanções disciplinares previstas é da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suspensão

Um) É suspenso dos seus direitos o membro que, sem motivo justificado, deixe de pagar as suas quotas por períodos igual e/ou superior a seis meses.

Dois) É considerado motivo justificado aquele que como tal for aceite pelo Conselho de Direcção, nos termos do regulamento interno.

Três) O pagamento, na sua totalidade, das quotas em atraso restabelece o pleno gozo dos direitos estatutários do membro suspenso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Expulsão

Um) Um membro poderá perder essa qualidade por:

- a) Não pagamento de quotas por um período superior a doze meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pelo Conselho de Direcção;
- b) Falta de comparência, não justificada, a mais de duas reuniões consecutivas da Assembleia Geral ordinária;
- c) Inobservância das deliberações da Assembleia Geral, dos estatutos e do regulamento interno, por período superior a doze meses;
- d) Prática de actos que provoquem danos morais ou materiais à Mozolua;
- e) Servir-se da Mozolua para fins estranhos à sua finalidade e objectivos.

Dois) A iniciativa de expulsão de um membro pode pertencer ao Conselho Direcção ou a um grupo mínimo de cinco associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos

Os órgãos sociais da Mozolua são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, composto pela totalidade dos membros em gozo pleno dos seus direitos.

Dois) As sessões ordinárias da Assembleia Geral realizam-se anualmente. As sessões extraordinárias realizam-se sempre que forem convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a pedido do Conselho Fiscal ou a pedido de um terço dos membros da associação.

Três) A Assembleia Geral poderá ser convocada extraordinariamente ou pelo menos por um terço dos seus membros.

Quatro) A primeira sessão ordinária da Assembleia Geral deverá realizar-se no prazo máximo de seis meses após a Assembleia Geral Constituinte.

Cinco) As sessões ordinárias, ou extraordinárias, da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da Mesa, com uma antecedência mínima de quinze dias antes da data da sua realização, por meio de fax, e-mail ou qualquer outro meio idóneo de comunicação.

Seis) A convocatória para a Assembleia Geral conterá obrigatoriamente a agenda de trabalho, o dia, hora e o local do evento.

Sete) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando se encontre presente ou representada pelo menos pela metade dos seus membros no caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se a deliberar por falta de quórum, a mesma poderá reunir-se em segunda convocação, sem prejuízo do disposto no número seguinte, decorridos trinta minutos a partir da hora que estiver marcada para a primeira reunião, com qualquer número de associados presentes ou representados.

Oito) A Assembleia Geral poderá ser convocada novamente para outro dia e hora, com a mesma agenda de trabalhos, pelo presidente da Mesa, se a maioria dos membros presentes assim o deliberar.

Nove) O regulamento interno da Mozolua regulará a forma e modo de funcionamento das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum e representação dos membros

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários presentes e ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos dos membros presentes ou representados e uma maioria absoluta dos votos dos membros fundadores para deliberar sobre a alteração dos estatutos.

Três) Serão necessários três quartos dos votos de todos os membros e uma maioria absoluta dos votos dos membros fundadores para deliberar sobre a dissolução da Mozolua.

Quatro) Em cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta a qual se considera válida após a assinatura dos membros que constituem a Mesa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos o regulamento interno e deliberar sobre alterações aos mesmos;

b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;

c) Apreciar e votar o relatório de actividades e contas;

d) Apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

e) Definir o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;

f) Deliberar sobre questões que, em recurso, lhe forem apresentadas pelos membros e demais órgãos sociais;

g) Deliberar sobre a admissão e exclusão de membros;

h) Deliberar sobre a aquisição ou alienação, ouvido o parecer do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, dos bens imóveis necessários, respectivamente, ao cumprimento dos objectivos da Mozolua;

i) Votar na dissolução da Mozolua, e quando aprovado, eleger a comissão liquidatária;

j) Resolver as dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa da Assembleia Geral, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por um período de três anos.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

Três) Compete à Mesa da Assembleia Geral:

a) Preparar e convocar as sessões da Assembleia Geral e dirigir os trabalhos da mesma;

b) Elaborar e assinar as respectivas actas.

Quatro) Em caso de ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente da Mesa, a sessão será aberta pelo director executivo e será dirigida por um presidente ad-hoc, eleito por maioria, no início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção da Mozolua é composto por um director executivo e quatro coordenadores de áreas de:

a) Administração e finanças;

b) Estudos e projectos;

c) Galeria e gastronomia;

d) Sistemas de informação e *marketing*.

Dois) Compete ao director executivo a nomeação dos coordenadores de áreas.

Três) O Conselho de Direcção da Mozolua é eleita por um período de três anos renovável uma vez.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

a) Elaborar propostas de programa e de orçamento e submetê-las a aprovação da Assembleia Geral;

b) Planificar e coordenar as actividades da associação;

c) Remeter à Assembleia Geral questões disciplinares dos membros da Associação, assim como as declarações de renúncia dos membros;

d) Gerir o funcionamento quotidiano da associação;

e) Representar a Associação nas suas relações com entidades públicas e privadas, designadamente, autoridades, instituições, parceiros sociais e doadores, no quadro do exercício das suas actividades;

f) Representar a associação em juízo;

g) Preparar e submeter à Assembleia Geral os relatórios de actividades e financeiro;

h) Aprovar as contratações do pessoal.

i) Credenciar o Director Executivo para representar a associação em actos específicos, nos termos do regulamento interno;

j) Aprovar as aquisições de maior vulto do património da associação;

k) Criar delegações ou outras formas de representação da associação onde for julgado necessário para o cumprimento dos fins da associação;

l) Requerer a convocação da Assembleia Geral e consultar o Conselho Fiscal sempre julgar necessário;

m) Solicitar auditorias extraordinárias sempre que o achar necessário, sob o parecer do Conselho Fiscal.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção presta contas à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por três membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral para um mandato de três anos, renovável uma vez.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar a escrita e a documentação da Mozolua sempre que julgar conveniente;

b) Emitir parecer sobre os relatórios anuais de actividades e contas da

Mozolua, bem como o plano de actividades e orçamento do ano seguinte da Mozolua;

- c) Emitir parecer sobre a necessidade de auditoria extraordinária quando pedido pelo Conselho de Direcção;
- d) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante as auditorias;
- e) Assegurar o controlo periódico do estado de conservação e manutenção do património da Mozolua;
- f) Elaborar parecer sobre os relatórios financeiros e apresentá-lo a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente e se for solicitado por dois dos seus membros ou pelo Conselho de Direcção.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos.

Três) O regulamento interno da Associação regulará a forma e modo do funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Do financiamento e património

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Financiamento

Um) Para a instalação e funcionamento da Mozolua o financiamento poderá provir de:

- a) Jóias e quotizações recebidas dos membros;
- b) Rendimentos resultantes das actividades da Mozolua na prossecução dos seus objectivos;
- c) Rendimentos de bens móveis e imóveis que façam parte do património da Mozolua;
- d) Subsídios, contribuições, legados e outros donativos que lhe sejam concedidos por pessoas singulares ou entidades colectivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Dois) O valor da jóia será fixado anualmente pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Património

Constituem património da Mozolua todos os bens, imóveis, adquiridos ou doados, para a realização dos objectivos da organização.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A Mozolua dissolver-se-á por acordo dos associados e nos demais casos previstos na lei.

Dois) A deliberação dos associados deverá ser feita em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Liquidação

Sem prejuízo do que vem estabelecido na lei, a Assembleia Geral que dissolve a Mozolua decidirá a forma de dissolução e o destino que julgar mais conveniente dar o património para a prossecução dos fins para os quais foi instituída.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Os presentes estatutos são completados pelo regulamento interno.

Dois) Os associados só podem ser reeleitos para os dois mandatos consecutivos para o mesmo órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) A primeira sessão da Assembleia Geral realizar-se-á no prazo de três meses contados a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

Dois) Até a criação do Conselho de Direcção da Mozolua, as funções desta serão asseguradas pelos membros eleitos pela Assembleia Geral constitutiva.

Kadal- Kalika Despachante Aduaneiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número zero um barra dois mil e sete da assembleia geral, datada de vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete, na cidade de Tete e na sede social da sociedade, reuniu a assembleia geral da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kadal – Kalika Despachante Aduaneiro, Limitada, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a eleição dos membros da assembleia geral, do conselho de administração e do gerente da sociedade:

Assembleia geral

Presidente — Laura Caridad Bravo Hernandez Cardoso;

Vice-presidente Joana Elisabeth de Oliveira Fernandes Cardoso.

Conselho de administração

Presidente — Laura Caridad Bravo Hernandez Cardoso;

Vice-presidente — Joana Elisabeth de Oliveira Fernandes Cardoso.

Primeiro administrador – Joana Júlio Sambo Maculube.

Segundo administrador — Joaquim Vidigal Franck.

Gerência

O consultor: Carlos Augusto Fernandes Cardoso, em representação da KCL -Kalika Consulting, Limitada, fica desde já nomeado gerente da sociedade com dispensa de caução, com poderes para a prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social, bem como a sociedade fica obrigada somente com a assinatura do gerente.

Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, nove de Junho de dois mil e oito. — *Ilegível.*

Ergue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, em que o sócio Leonildo da Silva Andrassone cede na totalidade as suas quotas a um novo sócio Hefigênio da Silva Andrassone, a título oneroso e com todas obrigações e direitos, pelo seu valor nominal apartando-se dela nada tem haver, que em consequência da referida operação ficam alterados os artigos quarto e nono que regem a dita sociedade para seguinte nova:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota correspondente a setenta e cinco por cento do capital social no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Hefigênio da Silva Andrassone;
- b) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Jánio Sampaio da Silva, respectivamente.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Fica desde já nomeado o senhor Hefigênio da Silva Andrassone, director-geral com poderes de gerência.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura contenuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, onze de Junho de dois mil e oito. O Ajudante, *Ilegível*.

Office Online, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Orlando Samuel Mapatse, Arone António Matule e João Salomão Couane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Office Online, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Office Online, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral assim deliberar.

Três) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de consumíveis de escritório, incluindo móveis;
- b) A exportação, importação, distribuição e comercialização dos produtos e serviços conexos com o seu objecto social;
- c) Prestação de serviços conexos com a actividade principal, incluindo manutenção e actualização dos bens e produtos comercializados;
- d) O exercício de actividades de importação e exportação de bens móveis;
- e) Exercício de qualquer outra actividade, mediante simples deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Orlando Samuel Mapatse, com o valor de nove mil meticais;
- b) Arone António Matule, com o valor de cinco mil e quinhentos meticais;
- c) João Salomão Couane, com o valor de cinco mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social será integralmente realizado em dinheiro no acto de assinatura da escritura, mediante a apresentação de talão de depósito em instituição bancária autorizada.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, comprovada por simples cheque ou outro meio idóneo de prova, com ou sem estipulação de juros, não carecendo a realização de suprimento de qualquer deliberação dos sócios;

Três) Os suprimentos a que se refere o número anterior, podem mediante deliberação dos sócios, converter-se em entrada de capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios são livres e não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo quinto, número dois do pacto social.

Dois) O preço de amortização, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado, sendo o preço pago, no máximo em cinco prestações mensais, iguais e consecutivas, vendendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral, quando os sócios concordem por escrito que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes poderão ter todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendamento e aluguer de bens.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente.

ARTIGO NONO

Disposições gerais

Um) Após quinze dias, a contar da data da constituição da sociedade, realizar-se-á primeira assembleia geral, para nomeação do(s) membro(s) do(s) corpo(s) gerente(s) e fixação da respectiva remuneração.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva

legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar, constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se em todos os casos previstos na lei e ainda quando os sócios tal deliberem em assembleia geral por maioria qualificada.

Dois) Salvo expressa deliberação em contrário dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Normas supletivas

Em todos os casos não expressamente previstos no presente estatuto, regularão os acordos dos sócios formalizados em acta, as disposições do Código Comercial de Moçambique em vigor.

Está conforme.

Maputo, Dezassete de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Vila do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e oito verso a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Michael Christian Maritz e Magdaleen Annette Maritz, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Vila do Mar, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social em Vilankulo, aréa do conselho Municipal de Vilankulo, na província de Inhambane.

A sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do país ou no estrangeiro, bem assim abrir e fechar quaisquer estabelecimentos, sucursais, agências, filiais ou outras formas locais de representação, onde e quando assim o deliberar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação de material de construção;
- b) Elaboração de estudos técnicos, trabalhos de engenharia e outros ligados a construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares conexas ou subsidiárias ao objecto, social principal ou qualquer outro ramo de indústrias ou comércio permiti do por lei que a gerência resolva explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas de seguinte maneira:

- a) Cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais, para o sócio Michael Christian Maritz; e
- b) Cinquenta por cento para a sócia Magdaleen Annette Maritz, equivalente a dez mil meticais.

Parágrafo primeiro. As quotas acham-se integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feito a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para que se observarão as formalidades da lei à sociedades por quotas ou das deliberações tomadas pela a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social

os suplementos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suplemento a importância complementar que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para o exercício de actividade sociais constituindo tais suplementos quaisquer saído nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo utilizado pela sociedade, salvo se assembleia geral os reconhecer como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo, quando a cessão ou divisão seja feitas a favor de entidades estranha a sociedade, e dependendo do consentimento expresso desta.

Dois) Quando um sócio pretende fazer uso de direito de preferência estabelecido no número anterior, proceder-se à ao rateio na proporção das respectivas quotas.

Três) Quando nem a sociedade nem os sócio pretendam fazer uso do referido direito de preferência, o sócio que pretenda ceder ou dividir as suas quotas, poderá fazer livremente, a quem e como entender.

Quatro) É livremente permitida cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócias, bem como as suas divisões por herdeiro deste.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações de quotas)

À sociedade fica-lhe reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota for arretada, penhorada ou sujeita a qualquer acto parcial ou administrativo que possa servir suas transferências para terceiros, ou ainda se for dada em garantias de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelos dois gerente, ficando desde já nomeados para o efeito todos os dois sócios, com e dispensa de caução, dispondo se dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução, exercício e realização do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos sócios-gerentes, podendo este designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes. Todavia esta delegação de poderes for para pessoas ou entidades estranhas a sociedade só poderá sê-lo mediante consentimentos da assembleia geral e por meio de mandato com possíveis limites de competência.

Três) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade a qualquer operação alheia ao objecto social desta, nem conferir favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente ou quem o substitua e ainda pelos sócios representado pelo menos cinquenta por cento de capital social, por meio de aviso escrito ou outros meios, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzido para sete dias, para a assembleia extraordinária.

Três) É dispensado a reunião da assembleia geral e também dispensadas as normalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibera considerando-se as deliberações tomadas nessas condições válidas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos, cinco por cento será para a reserva legal e o remanescente para o dividendo entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representantes legais do extinto falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, onze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Rio Panga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas setenta e quatro verso a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída

entre Hendrik Christoffel Veldman e Hendrik Christoffel Veldman Júnior uma sociedade por quotas que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Casa Rio Panga, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro de Mucocuene, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção ou aquisição e gestão de estâncias turísticas (exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades do ramo e actividades conexas;
- b) Construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada;
- c) Construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de turismo residencial;
- d) Construção ou aquisição e gestão de restaurantes;
- e) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- f) Aluguer de barcos e passageiros e de recreio;
- g) Aluguer de viaturas ligeiras e autocarros;
- h) Transportes de passageiros em barcos, viaturas e autocarros;
- i) Estudo e elaboração de projectos turísticos, consultoria, assessoria e assistência técnica a empresa; e
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais para cada um dos sócios, Hendrik Christoffel Veldman e Hendrik Christoffel Veldman Júnior, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, são conferidas aos sócios, com dispensa de caução, bastando a suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Os gerentes poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua, divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócio e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir desprejuizados que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doença ou acidente de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As seguintes previsões aplicar-se-ão com respeito as contas de empréstimo:

Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, e a sua decisão será final e obrigatória.

d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulos, vinte e três de Maio de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Peoplepc, Limida

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Dércio Luís Ibrahim Poitevin e Edna Ferreira Roque Diase, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Peoplepc, Limidade, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação dos sócios ou da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para qualquer outro local no território nacional, bem como abrir filiais ou outra forma de representação no país ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade desenvolverá actividades de consultoria informática, venda de equipamento informático e seus acessórios, gráfica, serviços de fotocópia, contabilidade e auditoria, recursos humanos, financeiros; prestação de serviços nas áreas acima indicadas, importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

O capital social da sociedade, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital subscrita pelo sócio Dércio Luís Ibrahim Poitevin;

b) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital subscrita pela sócia Edna Ferreira Roque Dias.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre sócios é livre. Em relação à cessão a estranhos à sociedade deverá ser dada preferência à sociedade em primeiro lugar, e aos sócios em segundo, para a sua aquisição.

Dois) No caso de o direito de preferência for exercido por mais que um sócio, a quota que estiver a ser cedida será rateada pelos interessados na proporção das quotas de que entretanto forem titulares;

ARTIGO SEXTO

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os cumprimentos de que a sociedade carecer, os quais serão considerados verdadeiros empréstimos, vencendo os juros que a assembleia geral determinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

A assembleia é constituída por todos os sócios que tenham as suas quotas em dia e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativos e de cumprimento obrigatório para todos eles, ainda que dissidentes, incapazes ou interdito.

ARTIGO NONO

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, prazo que poderá ser dilatado no caso de algum ou alguns dos sócios residir fora do local onde se situar a sede social.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, ou por ascendente ou descendente, por simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até trinta minutos antes do início da sessão. A representação só pode produzir efeitos apenas até final da sessão a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO

É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação quando todos

os sócios concordem por escrito na deliberação ou que por esta forma se delibere. Neste último caso compete à gerência enviar a todos os sócios, por carta registada, telex ou fax, os assuntos ou propostas que exijam deliberações, considerando-se adoptada uma resolução quando as respostas forem positivas numa proporção superior a cinquenta e um por cento da capital social.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência e administração da sociedade competirá a todos os sócios em conjunto, os quais são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Parágrafo único. É desde já nomeado presidente do conselho de gerência o senhor Dércio Luís Ibrahimo Poitevin a ele competindo o exercício das actividades inerentes à este cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Não obstante o disposto no artigo anterior, a assembleia geral poderá deliberar a nomeação de um conselho de gerência para o exercício pleno das funções que a lei e os presentes estatutos lhe reservarem, devendo neste caso, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os actos que concorram para uma boa realização do objecto social e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As reuniões do conselho de gerência são convocadas e presididas pelo respectivo presidente e as deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Qualquer membro do conselho de gerência, quando temporariamente impedido de comparecer nas reuniões, poderá delegar no todo ou em parte as suas competências em outro membro mediante simples carta dirigida ao presidente deste órgão social e por esta recai até a hora de início da respectiva sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois membros do conselho de gerência ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado.

Parágrafo nico. A sociedade não ficará obrigada em actos ou contratos que ela não disserem respeito e é vedado aos sócios ou a qualquer gerente obrigar a sociedade em actos da natureza de abonações, fianças, avales, letras de favor e outros semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os gerentes poderão delegar no todo ou em parte, os seus poderes em qualquer sócio ou pessoa estranha à sociedade, mediante instrumento jurídico apropriado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas à assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de fundos de reserva especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobreviventes e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomearem um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO

À sociedade competirá o direito de amortizar a quota de qualquer sócio quando sobre ela recai penhora, arresto ou qualquer providência cautelar, bem como poderá adquirir a quota de qualquer sócio quando este se dedique, directa ou indirectamente, à prática do comércio, indústria ou serviço que concorra com objecto social da sociedade, sem que antes tenha obtido o seu consentimento escrito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. – O Ajudante – *Ilegível*.

DJM Plant & Tool Hire 001, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo,

perante Carlos Alexandre Sidónio Veles, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Marias Deporá e José Francisco Saraiva Garrias, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, DJM Plant & Tolo Hire 001, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de DJM Plant & Tool Hire 001, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer de máquinas de construção civil;
- b) Aluguer de equipamentos para construção civil;
- c) Prestação de serviços de obras públicas e empreitadas;
- d) Subcontratação de obras públicas;
- e) Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas;
- f) Produção agrícola;
- g) Prestação de serviços agrícola e agro-pecuária;
- h) Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas;
- i) Avicultura;
- j) Subcontratação agrícola;
- k) Construção civil e de obras públicas;
- l) Importação e exportação;
- m) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada, correspondendo a cinquenta por cento cada, pertencente uma ao sócio Marius Delpont e outra ao sócio José Francisco Saraiva Garcias.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando

pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de administração

A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por administradores, que devem ser sócios da sociedade ou em representação destes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita dos administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) Os administradores não podem deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao administrador. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;

d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos membros do conselho de administração;
- b) Pela única assinatura de um administrador devidamente autorizado pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o

secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, devendo ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral presidente e secretário poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Em todo o caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Lua Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Ignatius Leopoldus Rautenbache, Johannes Jacobus Pretorius, na qualidade de primeiros outorgante, representados neste acto pelo seu bastante

procurador Albano João Vitorino Júnior e James Henry D'Arcy, Frederick Jacobus Van Zyl e Izak Petrus Van Der Merwe, na qualidade de segundos outorgantes representados neste acto pelo seu bastante procurador Albano João Vitorino Júnior, ambos de nacionalidade sul-africana, naturais da África do Sul e residentes na África do Sul.

E pelo procurador foi dito que:

Os primeiros outorgantes, seus representados são os únicos e actuais sócios da sociedade Lua Lodge, Limitada, com o capital social de vinte mil, com sede na praia da Barra cidade de Inhambane, constituída por escritura de onze de Maio de dois mil e quatro a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas número cento sessenta e três e veio a sofrer uma alteração por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e seis a folhas vinte e uma verso e seguintes do livro de notas números cento setenta e um todos desta conservatória.

Que de acordo com Acta do dia onze de Abril de dois mil e oito, nesta cidade de Inhambane, a sociedade baseou-se num único ponto, alteração do pacto social da sociedade que compreende o seguinte *item*:

- a) Admissão de novos membros na sociedade;
- b) Redistribuição de quotas na sociedade, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com esta distribuição do capital social;
- c) Ignatius Leopoldus Rautenbache, passa a deter uma quota de trinta e seis vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Johannes Jacobus Pretorius, passa a deter uma quota de trinta e seis vírgula cinco por cento do capital social;
- e) James Henry D'Arcy, passa a deter uma quota de nove por cento do capital social;
- f) Frederick Jacobus Van Zyl, passa a deter uma quota de nove por cento do capital social;
- g) Izak Petrus Van Der Merwe, passa a deter uma quota de nove por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Isabel Chilundo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e três verso a folhas setenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade

de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Isabel Chilundo, falecida no dia trinta de Setembro de dois mil e quatro, residente que foi no Bairro de Matola Rio, no estado de viúva de Raul da Silva Godinho, natural de Maputo, sem ter deixado testamento e nem qualquer outra disposição e que deixou como único e universal herdeiro de todos os seus bens móveis e imóveis seu neto Bruno Miguel Godinho Cardoso Homem, natural de Maputo, solteiro, maior e residente nesta cidade.

Que não existe outra pessoa que segundo a lei prefira a declarada herdeira ou quem com ela possa concorrer à sua sucessão.

Que não houve lugar a inventário obrigatório.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Chicombe*.

Jay Vee Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Johannes Hendrikus Viljoen E Mellaney Viljoen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Jay Vee Investimentos, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jay Vee Investimentos, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A Gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração mineira;
- b) Prospecção e pesquisa mineira;
- c) Comercialização mineira;
- d) Investimentos imobiliários;
- e) Concepção e exploração de projectos turísticos;
- f) Produção agro-pecuária;
- g) Produção agrícola;
- h) Prestação de serviços agrícola e agro-pecuária;
- i) Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas;
- j) Avicultura;
- k) Subcontratação agrícola;
- l) Importação e exportação;
- m) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de doze mil metcais, correspondendo a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Hendrikus Viljoen e outra de oito mil metcais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mellaney Viljoen.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom-nome da sociedade ou dos seus sócios.
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quarto) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Tres) São tomadas por maioria de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de administração

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por dois administradores, que devem ser sócios da sociedade ou em representação destes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita dos administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) Não se pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que os administradores o entender conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação a este dirigida. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitrios;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima

assembleia geral;

- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas dos Administradores;
- b) Pela única assinatura de um Administrador devidamente autorizado pelo conselho de administração;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, devendo ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia-geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Em todo o caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

A.T.C. – Africa Tobacco Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro do ano dois mil e sete, lavrada a folhas cento e quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e dois do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Shujat Ali Khan, Hassnein Raza Mamadataki, Shafat Ali Khan e Mehendi Raza Mamadataki, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Africa Tobacco Company, Limitada, abreviadamente designada por A.T.C, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade Africa Tobacco Company, Limitada, exerce a sua actividade na República de Moçambique, e tem a sua sede na cidade de Nampula, na Avenida Eduardo Mondlane, no edifício Girassol, número trezentos e um, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegação ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir data da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividade de fabricação de cigarros, processamento de tabaco e a compra de matéria-prima, cultivo do tabaco, como também a importação e exportação de cigarros e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviço desde que para tal requiera as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em quatro quotas iguais de cinco mil meticais, pertencentes aos sócios Shujat Ali Khan, Shafat Ali Khan, Hassnein Raza Mamadataki e Mehendi Raza Mamadataki, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Os administradores poderão delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém, os gerentes ou seus delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, em letras de favor, fiança e abonação.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, a qual fica reservado o direito de preferência de um dos sócios na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma só vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham sido convocados e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando

todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanco e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de reserva que será entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e três de Novembro de dois mil e sete. – A Notária, *Ilegível*.

Závora Del Sol, Limitada

Deferindo a petição requerida sob o número três do diário de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito:

Certifico que a sociedade Závora Del Sol, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na praia de Závora, no distrito de Inharrime, na província de Inhambane, está matriculada provisoriamente nos livros de Registo de Entidades Legais sob número setecentos quarenta e cinco, a folhas

oitenta e um no livro C traço quatro e que no livro E traço sete com a mesma data de matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que o capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Da Vid John Getkate, com uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Mark Patterson Magill, com uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Elizabeth Catherina Magill, com uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Teresa Tomás Siane Guambe, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

Mais certifico ainda que: A administração e gerência da sociedade fica a responsabilidade com poderes de mandatário aos senhores é exercida pelos sócios David John Getkate e Richard Elija Noel Zengeni e com dispensa de caução.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

A sociedade obriga-se pela assinatura dos três sócios.

Por ser verdade passo a presente certidão que depois de revista e consertada assino.

Inhambane, vinte e oito de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Závora Del Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, na sede da mesma, matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o número setecentos quarenta e cinco, a folhas oitenta e uma do livro C traço quatro, que em

consequência da acta da assembleia geral extraordinária, o artigo quinto dos estatutos da constituição da sociedade fica alterado e passa a ter a nova redacção seguir:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) David John Getkate, com uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Mark Patterson Magill, com uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Elizabeth Catherina Magill, com uma quota no valor nominal de dois mil e duzentos cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Teresa Tomás Siane Guambe, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ngulane Holiday Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril lavrada a folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, com atribuições notariais, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado, da mesma conservatória, foi efectuada uma alteração parcial do pacto social da sociedade Ngulane Holiday Resort, Limitada, no tocante ao artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

Que a sociedade Investment Facility Company 44 Proprietary Limitada, participa com oitenta por cento do capital e João Jossias com vinte por cento do mesmo capital, sendo o referido capital de cinco mil meticais.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que assino e autentico com selo branco em uso nesta conservatória.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, dezassete de Abril de dois mil e oito. — O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*.

Ulambú Resorts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o NUEL 100055821 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ulambú Resorts, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Ulambú Resorts, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Závora, distrito de Inharrime, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objectivo a prática das actividades turísticas, desporto marítimo e prestação de serviços marítimos, tais como: aluguer de barcos, casas para pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, construção de casas;
- b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Havabai Mahomed Ebrahimio, casada, com Naimito Ismael Mussá, sob o regime de comunhão de bens, natural de Maputo e residente em Zavala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080080355J, emitido em Maputo, no dia vinte e um de Março de dois mil e um, com uma quota de doze mil meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Frederick Spencer Drake, casado, com Helen Drake, sob o regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do I.D. n.º 46110 15060080, com uma quota de oito mil meticaís, correspondente a quarenta por cento do capita social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar, sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios, o qual poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios gerentes, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

d) Ibrahim Ahamed, com vinte e cinco por cento do capital, correspondente a vinte e cinco mil meticaís;

e) Sofia Joosab, com setenta e cinco por cento do capital social, correspondente a setenta e cinco mil meticaís.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Fábrica de Sacos de Papel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Junho de dois mil e oito, pelas nove horas, na sede da sociedade Fabrica de Sacos de Papel, Limitada, matriculada na Conservatória, de Entidades Legais sob o número três mil cento e quarenta e quatro a folhas cento e oitenta e oito do livro C traço oito, se procedeu a divisão e cessão de quotas, na qual o sócio Ibralhim Ahamed divide a sua quota no valor de quatro mil meticaís em duas novas iguais, uma de dois mil meticaís que cede pelo seu valor nominal à Sofia Joosab, outra do mesmo valor que cede pelo seu valor nominal à favor de Mohamed Yassin Ahamed os quais entram para a sociedade como novos sócios. E o sócio Mahomed Firoz Ahmed cede também pelo seu valor nominal a sua quota no valor nominal de quatro mil meticaís à favor da cessionária Sofia Joosab.

Os sócios cedentes já receberam dos cessionários o preço da venda das quotas, pelo que lhes conferem plena quitação e se apartam da sociedade nada mais tendo a haver dela.

Os cessionários aceitam as quotas que lhes foram cedidas bem como a quitação do preço nos termos ora exarados. A cessionária Sofia Joosab unifica numa só quota aquelas recebidas, passando a possuir uma quota no valor nominal de seis mil meticaís, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

Por consequência da divisão e cessão de quotas ora verificadas é alterado o artigo quarto do pacto social, que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de oito mil meticaís, e encontra-se dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de seis mil meticaís, correspondente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Sofia Joosab, uma no valor nominal de dois mil meticaís,

Manor – Madeiras do Norte

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Junho de dois mil e oito, e na sede da sociedade Manor – Madeiras do Norte, Limitada, matriculada na Conservatória de Entidade Legais sob o n.º 8737 a folhas cinquenta e quatro do livro C traço vinte e três, se procedeu alteração do pacto social:

- a) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, e encontra-se dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de noventa mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital, pertencente a Ibrahim Ahamed, e outra de dez mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital, pertencente a Abdul Carimo Bava;

b) O sócio decidiu ceder na totalidade da sua quota a nova sócia Sofia Joosab;

c) Devido a cedência de quotas acima verificada, o capital social, inteiramente realizado em dinheiro é de cem mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas a saber:

correspondente à vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Yassia Ahamed.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Indústria de Pastas Escolares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Junho de dois mil e oito, e na sede da sociedade Indústria de Pastas Escolares, Limitada, matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob o nº 6009 a folhas cinquenta e quatro, do livro C traço dezasseis se procedeu a alteração do pacto social:

- a) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos meticais, e encontra-se dividido em quatro quotas desiguais, sendo uma de quinhentos e vinte e cinco meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital, pertencente a Ibrahim Ahamed; segunda de quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente a Mahomed Firoz Ahmed; terceira de quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente a Mamad Hanif; e quarta de setenta e cinco meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente a Abdul Carimo Bava;
- b) Os sócios decidiram ceder na totalidade das suas quotas aos novos sócios Sofia Joosab e Mohamed Yassim Ahamed;
- c) Devido a cedência de quotas acima verificada, o capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:
- d) Sofia Joosab, com setenta e cinco por cento do capital social, correspondente a mil cento e vinte e cinco meticais;
- e) Mohamed Yassin Ahamed, com vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a trezentos setenta e cinco meticais.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

UMPALA-Sociedade de Cerâmica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de doze de Maio de dois mil e quatro, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro número seiscentos e oitenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, técnica superior dos registo e notariado do referido cartório, constituíram entre si uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de UMPALA-Sociedade de Cerâmica, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo e poderá, por deliberação social nesse sentido, transferir a sua sede social para outro local criar e/ou extinguir delegações, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração da indústria cerâmica e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios pretendam, desde que devidamente autorizada.

Três) Nesse sentido a sociedade poderá mediante autorização, associar-se a outras pessoas, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, distribuído em duas quotas, sendo uma de cinco milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Macaza, e outra de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Construtora do Mondego SARL.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral,

gozando os sócios do direito de preferência, na proporção das quotas realizadas até à data da subscrição do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Mediante deliberação do conselho de gerência, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições a ser definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranhos deve ser procedida do exercício, pelos sócios e pela sociedade, do direito de preferência nos termos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais é a assembleia geral e o conselho de gerência, cujos membros permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizar-se-á em regra na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária reunirá pelo menos um vez por ano, para apreciação da situação da sociedade e das respectivas contas, bem como para a eleição dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso, ou tratar de quaisquer outros assuntos de interesse social.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de gerência o julgue necessário ou um dos sócios o requera.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão convocadas mediante carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com antecedência de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Mesa e quórum)

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos em assembleia geral de entre os sócios ou não, por períodos de três anos, podendo sempre ser reeleitos.

Dois) As faltas dos membros da mesa são supridas nos termos da lei.

Três) compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, incumbindo ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

Quatro) A assembleia considera-se normalmente constituída e poderá validamente deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados sócios que possuam, pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios e o capital representado.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência, composto por dois ou três membros eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser ou não sócios.

Dois) A assembleia geral que eleja o conselho de gerência designará o respectivo presidente, que tem voto de qualidade.

Três) Compete designadamente ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propôr e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros, depois de obtida, quanto aos imóveis e participações sociais, a aprovação da assembleia geral;
- d) Trepassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- e) Tomar e realizar participações sociais em sociedade constituídas ou em constituição, bem como em quaisquer associações ou agrupamentos sociais;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;
- g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis.
- i) Prestar caução e aval no interesse da sociedade;

j) Organizar as contas anuais que devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral;

k) Exercer todas as demais funções que sejam atribuídas por lei ou deliberação da assembleia geral aos gerentes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de gerência poderá designar por acta, um director executivo, conferindo-lhe poderes e competências de gestão corrente e de representação social, por procuração.

Dois) Compete, em particular, ao director executivo:

- a) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;
- b) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;
- c) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- d) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos e procedendo ao depósito em contas bancárias da sociedade;
- e) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;
- f) Exercer de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos;
- g) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela assembleia geral e conselho de gerência;
- h) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Três) As atribuições referidas nas alíneas a), b) e e) deverão ser submetidas à aprovação prévia do conselho de gerências, antes da sua implementação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um membro do conselho de gerência e do director executivo, nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência, do director executivo ou de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Três) É interdito em absoluto aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fiança, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, devendo-se proceder ao balanço e elaboração de contas.

Dois) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Diversos)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nestes estatutos, competindo à assembleia geral que for convocada deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade, a nomeação dos respectivos liquidatários e, bem assim, a definição dos respectivos poderes e dos procedimentos a adoptar.

Dois) Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.